



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

LEI Nº 2534 de 03 de abril de 2018

Súmula: Dispõe sobre o controle e os cuidados com a população de animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Ipiranga e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ipiranga, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle e os cuidados com as populações animais, bem como a prevenção e controle das zoonoses do Município de Ipiranga, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – ZOOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre os animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II – AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico Veterinário ou responsável pelo Departamento da Vigilância Sanitária;

III – AGENTE SANITÁRIO: Inspetor Sanitário e outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle de animais, subordinado a autoridade sanitária;

IV – ORGÃO SANITÁRIO: A Gerência de Controle de Zoonoses ligada a Regional de Saúde;

V – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, possíveis de conviver com o homem;

VI – ANIMAIS DE INTERESSE ECONOMICO: As espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VII – ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

VIII – ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

IX – ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Controle de Zoonoses, da Secretária Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, acomodação nas dependências dos alojamentos municipais de animais e destinação final.

X – MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade; causem ferimentos e qualquer tipo de trauma, ainda que para aprendizagem ou adestramento; que impliquem na privação de alimentação mínima necessária; que os mantenha sem abrigo adequado, em lugares impróprios com pouco oxigênio; sem água e luz solar; que lhes impeça a movimentação ou descanso; o abandono em vias ou logradouros públicos; utilizá-los doente ou ferido, submete-los a excesso de peso e carga a experiências pseudocientíficas; e, o que dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10/07/1934 (Lei de Proteção aos Animais); a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27/01/1978; a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 (Lei de Crimes Ambientais); e, o Capítulo VI – Do Meio Ambiente, da Constituição Federal;

XI – CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie ou porte;

XII – ANIMAIS SELVESTRES: Animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou em parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XV – FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XVI – ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XVII – COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada;

XVIII – VEICULO DE TRAÇÃO ANIMAL: Qualquer meio de transporte de carga, como carroças ou similares, ou de pessoas, como charretes e similares, tracionados por equinos, muares ou outro animal.

Art. 3º Constituem objetos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA Estado do Paraná

I – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem com os sofrimentos dos humanos e dos animais causados pelas zoonoses urbanas e prevalentes;

II – Preservar a saúde da população humana e animal, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimentos dos animais;

II – Preservar a saúde e o bem estar da população humana e animal.

Parágrafo Único. No inciso I deste artigo, o órgão público responsável deverá consultar sempre as organizações não governamentais de proteção ao animal, que já desenvolvem trabalhos voltados ao bem estar dos animais.

Capítulo II DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 5º Poderá ser apreendido todo e qualquer animal:

I – Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, à exceção daqueles que já passaram por processo de castração.

II – Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III – Suspeito de raiva ou outras zoonoses;

IV – Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamentos;

V – Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

§ 1º Os animais a que se refere o inciso III, não serão apreendidos caso o proprietário se dispuser a isolá-lo e trata-lo com a autorização e sob a supervisão da autoridade sanitária ou do agente sanitário.

§ 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados se contatado por algum Agente Sanitário ou Autoridade Sanitária, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

Art. 6º Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, nos prazos previstos no paragrafo seguinte, sendo que, durante este período, o animal será devidamente e diariamente alimentado, assistido por médico veterinário e pessoal preparado para tal função. Os animais silvestres da fauna brasileira ou ainda da fauna exótica serão encaminhados aos órgãos competentes do Estado e da União.

§ 1º Os prazos, contados no dia da apreensão do animal, são de:

I – 02 (dois) dias úteis, no caso de pequenos animais;

II – 02 (dois) dias úteis, no caso de médios e grandes animais.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

I – PEQUENOS ANIMAIS: caninos, felinos e aves;

II – MÉDIOS ANIMAIS: suínos, caprinos e ovinos;

III – GRANDES ANIMAIS: bovinos, equinos, muares, asininos e bubalinos.

Art. 7º O animal apreendido somente poderá ser resgatado pelo seu proprietário, ou representante legal, após preenchimento do expediente próprio e do pagamento da taxa respectiva, observado os seguintes valores:

I – 50% (cinquenta por cento) da VR por dia de permanência dos pequenos animais no alojamento municipal;

II – 100% (cem por cento) da VR por dia de permanência no alojamento municipal nos demais casos.

Art. 8º A Prefeitura do Município de Ipiranga não responde por indenizações nos casos de:

I – Dano ou óbito do animal apreendido, desde que comprovadamente não tenha sido originado por negligência da parte dos funcionários do Setor Municipal específico, assegurada a autoridade municipal o direito de regresso contra o responsável (agente público municipal no exercício de suas atribuições) nos casos de dolo ou culpa;

II – Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Capítulo III

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA Estado do Paraná

Art. 9º Caso não reclamado nos prazos mencionados no art. 6º desta lei ou não pagar as diárias correspondentes, os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I – Resgate;

II – Leilão em hasta pública, restrita aos animais de interesse econômico;

III – Doação;

IV – Soltar no lugar de origem de coleta;

V – Eutanásia;

§ 1º Em relação ao inciso V, somente será efetivado para animais que sejam portadores de patologias que não possuam cura clínica, devidamente comprovadas por exame clínico e médico veterinário e/ou do zoólogo sanitário credenciado, sem sofrimento para o animal.

§ 2º Deverá ser implantado programa permanente de esterilização cirúrgica de cães e gatos do Município, observados os seguintes critérios:

I – O programa permanente de esterilização cirúrgica terá como objetivo de controlar a população e facilitar a adoção de cães e gatos do Município, podendo contar com a colaboração das ONGs municipais de proteção aos animais e particulares interessados;

II – O programa permanente de esterilização cirúrgica abrangerá:

- a) Os cães e gatos errantes;
- b) Os cães e gatos cujos proprietários não possuem condições financeiras para realizarem o procedimento, mediante comprovação da Secretaria de Assistência Social;
- c) Os cães e gatos encaminhados pelas ONGs de proteção aos animais.

III – Os cães e gatos submetidos à esterilização cirúrgica, cujos proprietários enquadrem-se nas condições da alínea “b”, deverão receber os medicamentos necessários aos cuidados pós-operatórios bem como orientações sobre a sua utilização.

§ 3º A Prefeitura Municipal de Ipiranga deverá apoiar financeiramente e estruturalmente atividades educativas desenvolvidas para a comunidade por entidades públicas, privadas ou por ONGs municipais, que visem à orientação



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

dos cuidados com os animais dando ênfase ao controle de natalidade, bem como as operações efetuadas em campo com o mesmo objetivo.

§ 4º Os serviços de educação do Município são obrigados a:

I – Promover, permanentemente, campanhas para esclarecimentos dos proprietários de animais, sobre os meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos, sobre os mecanismos para o controle de sua reprodução, bem como da divulgação detalhada dos dispositivos desta Lei, principalmente durante o período de adaptação;

II – Realizar um programa de formação continuada com todos os funcionários municipais dos serviços de educação, de saúde e de meio ambiente, envolvendo os temas: respeito a todas as formas de vida, posse responsável e controle de natalidade de animais domésticos;

III – promover nas escolas municipais campanhas permanentes voltadas para estimular noções de respeito a todas as formas de vida, posse responsável e controle de natalidade de animais domésticos.

§ 5º Todas as disposições anteriores serão realizadas sob a supervisão e consentimento das ONGs municipais que trabalham com o controle da população e bem estar animal.

§ 6º O número de esterilizações cirúrgicas anuais de cães e gatos errantes e de proprietários carentes deverá obedecer a um plano de metas a ser construído a cada quatro anos pela Secretária Municipal de Saúde, tendo como base um estudo prévio sobre o numero desses animais no Município e como objetivo a redução efetiva da população desses animais de rua.

Capítulo IV

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 10. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Paragrafo Único. Quando o ato danoso for cometido sobre a guarda de preposto, entender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 11. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação saúde e bem estar, bem como as providencias pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 12. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

Art. 13. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso ao Agente Sanitário ou Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 14. Todo proprietário de animal deve ser orientado pelo Órgão Sanitário Responsável a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 15. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Capítulo V DOS VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 16. Todos os veículos de tração animal, equinos, muares e outros, somente poderão circular mediante licença anualmente expedida pela Secretaria Municipal de Agropecuária e pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, após a vistoria do veículo e avaliação da saúde e capacidade física do animal.

§ 1º Os animais utilizados na tração dos veículos devem estar em perfeitas condições de saúde e segurança, sendo proibida a utilização de animais feridos, enfraquecidos ou doentes e de fêmeas prenhes.

§ 2º É obrigatório nos veículos o uso do sistema de frenagem.

§ 3º Os animais deverão possuir ferraduras nas quatro patas.

§ 4º O limite de carga a ser transportada, incluído o peso do veículo e do condutor, não poderá exceder o peso do animal utilizado na tração.

Capítulo VI DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 17. Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades, mantendo-as limpas e isentas de animais de fauna sinantrópica.

Art. 18. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA

Estado do Paraná

Art. 19. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 20. Nas obras de construção civil é obrigatória à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÃOE GERAIS

Art. 21. São proibidos no Município de Ipiranga, salvo exceções previstas em lei, criação, manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

§ 1º Ficam adotada as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 03/01/1967, no que tange a fauna brasileira.

§ 2º Nas situações permitidas a que se refere este artigo, será realizada fiscalização periódica pela autoridade sanitária.

Art. 22. Qualquer animal que seja evidenciado sintomatologia clínica de raiva, contatada pelo Médico Veterinário, deverá ser prontamente sacrificado e ter o cérebro encaminhado para um laboratório oficial.

Art. 23. Não são permitidos, em residência particular, a criação, alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco) animais para cada 60 m², de animais das espécies canina e felina com idade superior a noventa dias, considerando-se a densidade demográfica da região da zona urbana.

§ 1º Os canis com fins comerciais, hotéis específicos para pequenos animais e estabelecimentos destinados ao adestramento, somente poderão funcionar após seguirem as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, que possui normativa própria, sendo obrigatória à presença de um Responsável Técnico (Médico Veterinário), e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário responsável, renovável anualmente.

§ 2º Os casos que extrapolem a quantia prevista no caput deste artigo serão acompanhados pelo Agente Sanitário, não podendo adquirir animais e esperando o tempo natural de vida dos animais para a diminuição dos já existentes.

Art. 24. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 25. É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em locais sujeitos a intempéries e maus tratos, a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

Art. 26. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente, observando o seguinte:

I – O laudo será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário ou Autoridade Sanitária, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento, manutenção e bem estar do animal, livre de maus tratos;

II – O alojamento de animais destinados à venda ou doação deverá possuir tamanho suficiente para que o animal possa ficar em pé e efetuar o movimento de 360º graus, devendo haver nesse compartimento espaço para água e comida, por sua vez, o piso deverá estar forrado com material que absorva os dejetos. (Redação dada pela Lei 12.208/2015)

III – Somente será permitido um animal por alojamento, dois se forem filhotes com até 45 (quarenta e cinco) dias de vida.

IV – O alojamento de animais destinados à venda ou doação só poderá ser colocado na parte interna da loja, em local protegido do Sol, vento, chuva e frio, sendo obrigatória a disponibilidade de água limpa e alimento adequado diariamente, em quantidade suficiente. (Redação dada pela Lei 12.208/2015)

Capítulo VIII
DAS SANÇÕES

Art. 27. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, o Agente Sanitário ou Autoridade Sanitária, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal ou estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I – Multa;

II – Apreensão do animal;

III – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – Cassação de alvará;

Paragrafo Único. Nos casos em que a autoridade verificar a ocorrência de maus tratos e animais em condições inadequadas, lavrará em detalhes o termo de ocorrência, enviando cópias à Promotoria de Justiça desta Comarca.

Art. 28. A pena de multa será aplicada de acordo com a gravidade da infração, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Estado do Paraná

I – Para infrações de natureza leve 10 (dez) VRs;

II – Para infrações de natureza grave 50 (cinquenta) VRs;

III – Para infrações de natureza gravíssima 100 (cem) VRs.

§ 1º Para efeito deste artigo, a autoridade sanitária caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de quaisquer outras penalidades previstas neste artigo.

§ 4º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição do loção ou do estabelecimento e a cassação de alvará.

§ 5º Do valor total auferido com as multas, 50% (cinquenta por cento) será destinado as ONGs municipais de proteção aos animais, com atividades comprovadas e em dia com as obrigações fiscais, de cujos recursos as entidades beneficiadas deverão prestar contas periodicamente.

Art. 29. Os Agentes e Autoridades Sanitárias são competentes para aplicação das penalidades de que trata o art. 30º.

Paragrafo Único. O desrespeito ou desacato ao Agente ou Autoridade Sanitária, ou ainda, o impedimento ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízos das demais sanções cabíveis.

Art. 30. O Poder Executivo fará campanha de esclarecimento público, bem como providenciará a instalação de placas em logradouros públicos referentes aos termos dessa Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de abril de 2018.

Luiz Carlos Blum
Prefeito Municipal